



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.566 - GO (2011/0276271-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CÁTIA JOSIANE BRZEZINSKI MEYER
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : TOMAZ AQUINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. LESÃO NO JOELHO ESQUERDO. DISPENSA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E DO EXAME DE SAÚDE. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. VEDAÇÃO NO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. Pretende a impetrante ser dispensada do teste de aptidão física e da avaliação médica, fases do concurso público para ingresso na carreira de Perito Criminal, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, em virtude de lesão meniscal sofrida no joelho esquerdo.

2. A ação mandamental fora extinta na origem sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente carência do direito de ação, por falta de interesse processual, visto que o resultado final do concurso já foi homologado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do *mandamus* quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.

4. É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas, até mesmo nos casos de incapacidade física temporária, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

5. A controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do teste de aptidão física, e sim à pretensão da impetrante em se abster de tal exigência, em vista de incapacidade física temporária. Perda do objeto do mandado de segurança reconhecida.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.566 - GO (2011/0276271-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CÁTIA JOSIANE BRZEZINSKI MEYER
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : TOMAZ AQUINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. A ação mandamental fora extinta na origem sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente carência do direito de ação, por falta de interesse processual, visto que o resultado final do concurso já foi homologado.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do *mandamus* quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.

3. A controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do teste de aptidão física, e sim à pretensão da impetrante em se abster de tal exigência, em vista de incapacidade física temporária. Perda do objeto do mandado de segurança reconhecida.

4. Recurso ordinário não provido. (e-STJ fl. 434).

Nas razões do agravo regimental, a agravante repisa os argumentos trazidos na petição do recurso ordinário interposto, aduzindo, em suma, que não houve a perda do objeto com a homologação do resultado final do concurso, pois está em discussão a legalidade dos atos praticados pela administração pública no concurso em tela.

Afirma que apenas não se submeteu à prova de esforço físico, em virtude da sua incapacidade física temporária, decorrente de lesão no menisco do joelho esquerdo e que, à época da sua inscrição no concurso não apresentava qualquer problema de saúde.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.566 - GO
(2011/0276271-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. LESÃO NO JOELHO ESQUERDO. DISPENSA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E DO EXAME DE SAÚDE. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. VEDAÇÃO NO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. Pretende a impetrante ser dispensada do teste de aptidão física e da avaliação médica, fases do concurso público para ingresso na carreira de Perito Criminal, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, em virtude de lesão meniscal sofrida no joelho esquerdo.

2. A ação mandamental fora extinta na origem sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente carência do direito de ação, por falta de interesse processual, visto que o resultado final do concurso já foi homologado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do *mandamus* quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.

4. É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas, até mesmo nos casos de incapacidade física temporária, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

5. A controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do teste de aptidão física, e sim à pretensão da impetrante em se abster de tal exigência, em vista de incapacidade física temporária. Perda do objeto do mandado de segurança reconhecida.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Na origem, o mandado de segurança foi impetrado por Cátia Josiane Brzezinski Meyer contra ato tido por coator supostamente praticado pelas autoridades ali indicadas, decorrente da sua eliminação no concurso público para ingresso na carreira de Perito Criminal da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás.

Informa que sofreu lesão meniscal no joelho esquerdo, razão pela qual requer sua dispensa do teste de aptidão física e da avaliação médica.

A ação mandamental fora extinta na origem sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a superveniente carência do direito de ação, por falta de interesse processual, visto que o resultado final do concurso já foi homologado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte Superior considera que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do *mandamus* quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.

No caso dos autos, o edital foi claro ao definir as regras para o exame de aptidão física, tratando, inclusive dos casos de incapacidade fisiológica temporária, senão vejamos:

7. DA AVALIAÇÃO DE APTIDÃO FÍSICA

.....

7.6. Os casos de alteração psicológica e(ou) fisiológica temporários (estados menstruais, indisposições, câibras, contusões, luxações, fraturas, entre outros) que impossibilitem a realização dos testes ou diminuam a capacidade física dos candidatos não serão levados em consideração, não sendo concedido tratamento diferenciado algum.

7.7. Será eliminado do concurso o candidato que não comparecer à avaliação de aptidão física na data e no horário previstos para a sua realização, conforme o respectivo edital de convocação (e-STJ fls. 26-27).

Este Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em ser inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas, até mesmo nos casos de incapacidade física temporária, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente deste STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, havendo previsão editalícia que veda a realização de novo teste de aptidão física, não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão de alterações fisiológicas temporárias, em homenagem ao princípio da igualdade que rege os concursos públicos. Precedentes.

2. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 752877/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010).

Portanto, a controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do teste de aptidão física e sim à pretensão da impetrante em se abster de tal exigência, em vista de incapacidade física temporária, o que não encontra guarida no edital. Nesse contexto, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, sendo forçoso reconhecer a perda de objeto do *mandamus*.

A propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE AUTÓPSIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APTIDÃO FÍSICA. ETAPA. ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS NÃO CONFIGURADA.

1. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que, quando a ação busca aferir a **suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso**, a homologação final deste não conduz à perda de objeto do *mandamus*.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 34333/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011 - grifado);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO - PERDA DE OBJETO INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso**, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do *mandamus*.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do mandado de segurança (RMS 32101/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em DJe 20/08/2010 - grifado).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0276271-2

AgRg no
RMS 36.566 / GO

Números Origem: 201092154256 2154251420108090000

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÁTIA JOSIANE BRZEZINSKI MEYER
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : TOMAZ AQUINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÁTIA JOSIANE BRZEZINSKI MEYER
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : TOMAZ AQUINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.